



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011166/2002-00
Recurso nº. : 133.452
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida : 7ª TURMA – DRJ-SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de junho de 2003

RESOLUÇÃO Nº 101-02.404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº. : 133.452
RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

RELATÓRIO

COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 360/390, do Acórdão nº 030, de 30/10/2001, prolatado pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 288/339, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 073; PIS, fls. 077; COFINS, fls. 081; IRFONTE, fls. 086; e CSLL, fls. 090.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 074), a seguinte irregularidade fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Constatação anexo.

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único, 226, 228, 195, inciso II, e 230 do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 094/140.

A 7ª Turma da DRJ/São Paulo, decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Os valores registrados em conta Fornecedores devem ser comprovados por documentos hábeis e idôneos de forma a restar evidente que as obrigações, embora vencidas, não foram liquidadas na data aprazada. O mesmo vale para



valores registrados nas demais contas do passivo, tais como Empréstimos e Financiamentos, Contas a Pagar, Adiantamento de Clientes, Securitização e Conta-corrente de Coligadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. Sendo possível a apresentação de prova documental sobre questões controversas, a realização de perícia revela-se desnecessária na medida em que os elementos trazidos à lide são suficientes para formação da convicção do julgador.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. As exigências decorrentes dos mesmos fatos que resultaram no lançamento de IRPJ devem acompanhar o que ficou decidido quanto a este.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/02 (fls. 339), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/09/02 (protocolo às fls. 360), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação à conta fornecedores, a fiscalização não forneceu uma lista de quais os fornecedores cuja comprovação documental deixava a desejar, bem como jamais a fiscalização esclareceu quais os valores que compõem o saldo supostamente não comprovado;
- b) que, somente quando da diligência realizada pela fiscalização, veio a mesma listar de forma adequada quais os valores referentes a fornecedores cuja comprovação deixaria a desejar. Tal fato ocorreu praticamente ao final da fase de instrução do processo, razão porque não foi sanada a irregularidade, eis que a recorrente dispôs tão somente de 10 dias para se manifestar;
- c) que, com relação aos demais passivos considerados não comprovados, a fiscalização limitou-se a questionar a totalidade dos empréstimos e financiamentos, a totalidade dos encargos com empréstimos, a totalidade dos adiantamentos de clientes, a totalidade dos valores objeto de securitização e a totalidade da conta corrente com coligadas;
- d) que, dada a relevância da acusação que implica na glosa de mais da metade dos passivos da recorrente, causa espanto a forma sintética e sucinta com que a fiscalização justifica a ação fiscal;
- e) que o auto de infração é nulo por não descrever detalhadamente os fatos, desatendendo o art. 10 do Decreto 70.235/72;
- f) que a insuficiência na descrição dos fatos contida no auto de infração impediu que conhecesse precisamente qual a infração tributária que lhe estava sendo imputada;

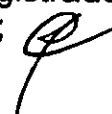


- g) que a decisão de primeira instância alterou a fundamentação legal contida no auto de infração e no termo de constatação;
- h) que à época, encontrava-se em situação concordatária e não poderia provar a liquidação de suas obrigações na data aprazada, pois as mesmas não haviam sido pagas;
- i) que o auto de infração afirma todo o tempo que a recorrente não logrou comprovar a existência dos passivos, não se referindo em momento algum à manutenção no passivo de obrigação já paga, entretanto, em razão de ter apresentado farta documentação comprobatória da existência dos passivos, a decisão de primeira instância misteriosamente mudou o fundamento legal da autuação, confirmando a presunção de omissão de receita, não mais em razão de falta de comprovação, mas sim alegando que a recorrente mantinha registrado em seu passivo obrigações já liquidadas, mediante a utilização de recursos extracontábeis;
- j) que tal mudança do fundamento legal cerceou o seu direito de defesa, eis que diligenciou no sentido de comprovar a existência e a legitimidade do passivo, juntando notas fiscais, cópias de duplicatas e outros documentos, mas não se preocupou em provar que os referidos passivos foram efetivamente liquidados em data futura. Em suma, tivesse o Termo de Constatação claramente afirmado que a base legal da autuação era não a manutenção de passivo não comprovado, mas sim a manutenção no passivo de obrigações já pagas, teria a recorrente diligenciado não em comprovar a existência e a legitimidade dos passivos, mas sim em comprovar que houve a liquidação dos mesmos em data futura;
- k) que juntou aos autos farta documentação que comprova a existência dos passivos, porém, a fiscalização teima em negar a legitimidade de parte substancial da documentação apresentada, sob a alegação de que existe diferença entre o valor do passivo registrado e a evidência documental juntada. As diferenças, na maioria dos casos, referem-se à apropriação de encargos financeiros;
- l) que a única forma de a verdade vir à tona será proceder a uma revisão contábil por um fiscal independente, juntamente com um representante do contribuinte, de forma a permitir uma revisão mais abrangente e correta da questão;
- m) que, não obstante tenha procurado juntar toda a documentação necessária para provar o alegado, diversos aspectos referentes ao auto de infração somente poderão ser definitivamente esclarecidos caso haja uma revisão da contabilidade, pois a fiscalização jamais revisou um único livro da recorrente, tendo simplesmente se restringido a solicitar documentos referentes ao passivo e considerar os mesmos insuficientes, considerando que mais de 50% do passivo da companhia é considerado inexistente;



- n) que a grande maioria dos empréstimos e financiamentos foram contraídos em anos anteriores do período-base de 1994, razão por se operou o instituto da decadência;
- o) que, com relação a conta fornecedores, consta no auto de infração que teria sido deixado de comprovar a quantia de R\$ 5.724.079,00, posteriormente, na diligência realizada, o valor foi reduzido para R\$ 4.303.155,58. Não obstante tenha juntado documentação que prova que os fornecimentos evidentemente existiram, tal como notas fiscais, duplicatas, comprovação de frete, carimbo de entrada da mercadoria etc., ainda assim insiste a fiscalização que tais passivos não foram comprovados devidamente;
- p) que a fiscalização, quando da diligência, confirmou que os documentos acostados aos autos são coincidentes em data e valor com os registros contábeis. Entretanto, exige prova do pagamento, o que na maioria dos casos não ocorreu, pois a empresa estava concordatária;
- q) que a documentação acostada aos autos é suficiente para rebater a acusação que lhe foi imputada, qual seja, passivo não comprovado. Além disso, a fiscalização, seja quando da lavratura do auto de infração, seja quando da diligência, em momento algum apresentou evidência de que tais passivos já haviam sido efetivamente pagos em data anterior, simplesmente presumindo que se os passivos estavam vencidos e não pagos na data do balanço, que há haviam sido pagos;
- r) que a fiscalização glosou o passivo registrado na contabilidade em 31.12.94, no valor de R\$ 55.706,58, como sendo passivo não comprovado. A recorrente juntou recibos que comprovam o pagamento da referida quantia e, ainda assim, insiste o julgador em desconsiderar a prova juntada, sob o argumento que não foi explicado o porquê do pagamento haver ocorrido no ano seguinte. Muito fácil, a empresa não tinha capital de giro para pagar;
- s) que o empréstimo junto ao Banco Norchem S/A, a autuação imputa suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo supostamente não comprovado foi registrado nos livros em 01.06.93, data do contrato com a instituição financeira. Assim, se infração alguma houve, a autuação deveria se referir ao período-base de 1993 e não de 1994;
- t) que o empréstimo junto ao Banespa, no valor de R\$ 2.740.721,55, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1989, data do contrato com a instituição financeira. O fiscal, na diligência, revisou os documentos e os cálculos apresentados e recomendou a exclusão da glosa. Entretanto a decisão recorrida alega que não restou explicado porque o passivo evoluiu de R\$ 1.460.187,12

- para R\$ 1.945.723,36. Muito simples: a companhia devia juros de mora sobre o saldo devedor em aberto;
- u) que o empréstimo junto ao Citibank, de R\$ 6.790.866,00, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1989, data do contrato com a instituição financeira. Ocorre que a recorrente cessou os pagamentos do referido contrato a partir de setembro de 1993, o que ensejou o acúmulo de encargos financeiros e penalidades;
 - v) que o débito junto ao Banco Union, de R\$ 354.922,59, foi juntado o contrato que registra um empréstimo de R\$ 330.000,00, celebrado em 30 de novembro de 1994. A diferença corresponde a encargos financeiros;
 - w) que o empréstimo junto ao Banco Banfort, no valor de R\$ 131.823,80, tratava-se de cheque especial e o saldo corrente com o banco foi liquidado ao longo de 1995;
 - x) que o débito junto ao Unibanco, de R\$ 298.950,29, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993. Não obstante tenha juntado na impugnação o instrumento particular de cessão de crédito nº EM 204-93, o julgador preferiu manter a presunção de passivo não comprovado;
 - y) que o débito junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$ 713.519,46, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993. No volume 19 anexo à impugnação, encontram-se os instrumentos particulares de empréstimo. Tais contratos comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;
 - z) que o débito junto ao Banco Mercantil de Descontos, de R\$ 1.793.788,14, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato com a instituição financeira. Afirma que na impugnação juntou contratos que comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;
 - aa) que o débito junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, de R\$ 1.220.977,78, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato com a instituição financeira. Afirma que na impugnação juntou contratos que comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;
 - bb) que em relação aos adiantamentos de clientes, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data dos contratos com as empresas;



- cc) que a glosa da operação de securitização, confirmada em parte pela decisão recorrida, chega às raias do ridículo. Reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato. Mais uma vez a decisão incorre no equívoco de achar que a recorrente foi autuada pela manutenção no passivo de obrigação já paga, quando em verdade a autuação ocorreu em decorrência da falta de comprovação do passivo. A evidência quanto à existência do passivo é ampla, eis que se tratou de operação com ampla publicidade, conforme demonstrado pela documentação acostada na impugnação;
- dd) que a decisão aceitou como comprovada a grande maioria das contas correntes com coligadas, salvo o valor de R\$ 48.400,00, que se refere a uma cessão de crédito, cujo único defeito apontado pela decisão foi o fato de a testemunha não estar identificada e o contrato não estar registrado em títulos e documentos. Sustenta a decisão que a Fazenda, na posição de terceiro, não pode aceitar referido documento. Porém, um contrato não necessita estar registrado em cartório de títulos e documentos para ser aceito como válido perante a Receita Federal, sob pena de glosa de todas as despesas de praticamente todas as pessoas jurídicas do país.

Às fls. 485, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cabe ressaltar que o lançamento de ofício levado a efeito pela fiscalização, se refere à omissão de receita, caracterizada pela não comprovação do passivo circulante. Portanto, não há que se questionar a respeito de passivo fictício, ou seja, da manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas, pois a motivação do auto de infração levou em conta apenas a falta de comprovação das contas em questão.

Apesar da realização de diligência proposta pela DRJ em São Paulo, a matéria não ficou devidamente esclarecida para o perfeito deslinde da questão. Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.



Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Dos argumentos apresentados pela recorrente o principal é de que dispõe da documentação comprobatória, e que o lançamento foi constituído pela falta de comprovação das suas obrigações, enquanto que, após a diligência proposta pela DRJ, a decisão de primeira instância manteve em parte a exigência, tendo alterado os fundamentos do lançamento, pois agora fala-se em manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em perícia, a ser conduzida pela autoridade preparadora local, a quem se delegam todos os poderes para a realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria tributável.

Isto posto, e, considerando que:

- (I) o processo ainda não tem condições de ir a julgamento;
- (II) da simples análise dos autos do processo é impossível concluir-se pela correção ou incorreção do procedimento da recorrente, dado que a verificação da matéria demandaria a análise conjunta de cada um dos documentos anexados aos autos, com os lançamentos efetuados no livro Diário, para a devida verificação dos registros contábeis, missão impraticável nos autos deste processo;
- (III) que ao recorrente deve-se prestar a jurisdição que pleiteou.

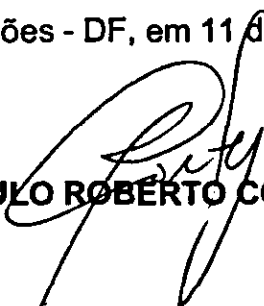
Voto pela conversão do presente julgamento para que seja realizada perícia, a ser conduzida pela autoridade preparadora local que indicará o perito da Fazenda, a quem se delegará todos os poderes, inclusive para aprovação de quesitos e fixação de prazo para a sua realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da legitimidade das provas juntadas aos autos pela recorrente, à vista de sua escrituração contábil, dando-se prévia ciência à recorrente para que esta, querendo, (i) também apresente quesitos suplementares, (ii) designe assistente para acompanhar os trabalhos periciais, e (iii) manifeste-se sobre o resultado final da perícia.

A perícia deverá abranger todos os itens do auto de infração, ou seja, cada um dos débitos da empresa que originaram o lançamento de ofício, com o necessário confronto entre os registros efetuados na escrituração contábil e os documentos correspondentes e ainda, se preciso for, com a circularização dos credores, no sentido de eliminar qualquer dúvida a respeito do passivo não comprovado em relação ao período fiscalizado.

Concluída a perícia, após escoado prazo para que a recorrente, querendo, fale sobre o seu resultado, que os autos retornem a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ